

OK
EMENTA



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 128/04

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 18.03.2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001933/03 AI: 2/200303194

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA A DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS TRÂNSITO. Mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Autuação Parcial Procedente, face a aplicação da Lei 13418/2003, posto que mais benéfica. Nulidade rejeitada por votação unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por votação unânime.

RELATÓRIO:

Relata o autuante na peça principal do processo:

“Transporte de merc. sem documento fiscal, realizado por empresa de transporte de carga. A autuada supra transportava as mercadorias do CGM 028/2003 (conf. relação em anexo) totalmente desacompanhada de documentação fiscal motivo do presente auto.”

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal sugere como penalidade a prevista no art. 878, III, alínea a, do Dec. 24.569/97.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração o autuante informa que ao efetuar a pesagem do veículo de placas MUD 1909, detectou um excedente de peso em relação ao mercadorias constantes nas notas fiscais. Ante a declaração do motorista do veículo transportador de que as mercadorias estavam acobertadas tão somente pelas notas fiscais constantes dos Manifestos de Cargas n°s 032069, 032066 e 032070, foi efetuada a conferência física das mesmas.

Ressalta ainda o autuante que o veículo já havia passado pelos postos fiscais de Penaforte e Monte Alegre.

As mercadorias apreendidas foram liberadas através de liminar em Mandato de Segurança concedida pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Ipauimir.

Por não apresentar impugnação ao feito, foi considerado revel, mediante a lavratura do Termo de Revelia às fls. 29 do processo.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls.32/35.

Recurso Voluntário (fls.43/48).

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme fls. 56/57.

A douta PGE adotou referido parecer, despacho de fls. 58.



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Acusa-se a empresa, acima nominada, de transportar mercadoria sem documento fiscal, no valor de R\$ 13.835,00 (Treze mil, oitocentos e trinta e cinco reais).

A infração denunciada na exordial está amparada no artigo 140 do Dec. 24.569/97, que obriga a transportara a exigir os documentos fiscais pertinentes as mercadorias transportadas.

Quanto à nulidade argüida pelo recorrente entendo que esta não prospera, porquanto todos os documentos que embasaram o lançamento foram remetidos ao autuado por carta com aviso de recepção, conforme AR de fls. 27. Logo, não prospera a alegativa de que houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que toda a documentação pertinente a autuação foi franqueada ao autuado. Ademais, a ciência deve ser dada a empresa que foi a autuada e não ao motorista.

Assim, como a infração está materialmente comprovada, deve o contribuinte infrator sujeitar-se à sanção contida no art. 123, III, a, da Lei 12670/97, com nova redação dada pela Lei 13418/2003, posto que mais benéfica quanto à penalidade capitulada.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão recorrida e decidir pela Parcial Procedência, com aplicação da Lei 13418/2003, posto que mais benéfica, nos termos ainda do parecer da douta PGE.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 13.835,00
ICMS	R\$ 2.351,95
Multa	R\$ <u>4.150,50</u>
	6.502,45



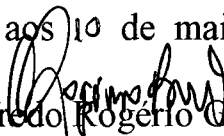
É O VOTO.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, com aplicação da sanção decorrente da Lei 13.418/03, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterando oralmente em sessão. O conselheiro Vito Simon de Moraes votou pela parcial procedência da ação fiscal, no entanto, com fundamento diverso, o decorrente de embaraço à fiscalização.

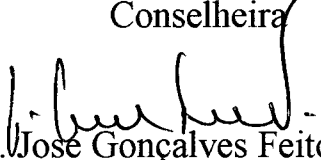
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

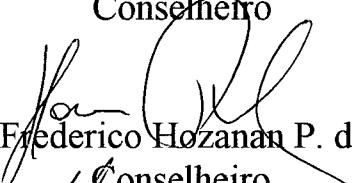

Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Ana Maria M. Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheir


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado